(350/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESTITUIÇÃO DE EMOLUMENTOS RECOLHIDOS PARA REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM PROCESSO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS EMOLUMENTOS REGISTRAIS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS EMOLUMENTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que indeferiu pedido de restituição de emolumentos pagos para registro de formal de partilha em processo de inventário, em que deferida a gratuidade da justiça.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de restituição dos emolumentos pagos para o registro de formal de partilha, considerando a concessão de gratuidade da justiça.

III. **Razões de Decidir**

3. A decisão judicial que estendeu a gratuidade aos atos notariais e registrais foi proferida antes do pagamento dos emolumentos, fundamentando o dever de restituição. 4. A gratuidade da justiça abrange os emolumentos necessários para o registro do formal de partilha, conforme art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC. 5. Ausência de falha funcional na exigência e no recebimento de emolumentos pelo registrador, considerando os documentos apresentados e a orientação administrativa vigente à época. 6. A nova orientação normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, embora inaplicável ao caso concreto por força do princípio *tempus regit actum*, reforça a solução dada, confirmando que a gratuidade da justiça abrange os atos extraprocessuais necessários à efetivação do provimento jurisdicional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

IV. **Dispositivo e Tese**

7. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. A gratuidade de justiça concedida em processos judiciais abrange os emolumentos necessários para o registro do título. 2. A falta de apresentação oportuna da decisão judicial que estende a gratuidade não desconstitui a ordem judicial, nem torna devida a obrigação já dispensada.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV;
- CPC, arts. 98, § 1º, IX, e 99, § 6º;
- Lei Estadual nº 11.331/2002, art. 9º, II e art. 29, § 2º.

Jurisprudência Citada:

- CGJSP, Processo CG n. 11.773/2008, j. 25.5.2008;
- CGJSP, Processo CG n. 122.431/2014, j. 18.2.2015;
- Parecer nº 464/2025-E, Recurso Administrativo nº 1001272-48.2024.8.26.0397, j. 30.11.2025.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **Rita Gaspar Ferreira, Wilson Jose de Jesus, Vanda de Jesus, Mariene de Jesus Fernandes** e **Gaspar Ferreira** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências formulado e, em consequência, indeferiu o pedido de restituição de emolumentos pagos para registro do formal de partilha extraído dos autos do Processo nº 1002415-15.2023.8.26.0007 (fls. 62/65).

Alegam os recorrentes, em síntese, que a não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

apresentação da decisão que, expressamente, determinou a extensão da gratuidade aos atos notariais e registrais não afasta o direito ao benefício postulado. Sustentam que a retenção do valor pago caracteriza enriquecimento sem causa e, assim, pugnam pela reforma da sentença, com a restituição dos emolumentos, devidamente corrigidos (fls. 73/77).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 95/97).

É o relatório.

Opino.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à possibilidade de restituição dos emolumentos pagos para o registro de formal de partilha expedido em processo de inventário, em que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos ora recorrentes.

De início, não pode prevalecer a conclusão trazida na r. sentença recorrida, no sentido de que o decurso do prazo da prenotação afastaria o direito de pleitear a restituição de emolumentos.

Com efeito, o formal de partilha foi registrado porque os interessados cumpriram as exigências formuladas, inclusive mediante pagamento dos emolumentos cobrados. Consumado o registro, não subsistia interesse na suscitação de dúvida, processo destinado ao exame dos óbices que impedem a prática de ato de registro em sentido estrito.

Essa circunstância, contudo, não obsta a formulação de pedido autônomo de restituição de valores que os recorrentes reputam indevidamente exigidos, certo que o término da eficácia da prenotação não extingue o direito à devolução pretendida.

No que diz respeito, propriamente, à exigibilidade dos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

emolumentos, é preciso lembrar que a gratuidade da justiça se destina a assegurar o acesso à ordem jurídica àqueles que não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas necessárias à tutela de seus direitos, sem prejuízo da própria subsistência e de seu núcleo familiar, conforme dispõem o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial em que o benefício tenha sido concedido.

A abrangência subjetiva do benefício, por sua vez, é delimitada pelo art. 99, § 6º, do mesmo diploma legal, segundo o qual o direito à gratuidade é pessoal e não se estende a litisconsorte ou sucessor, salvo requerimento e deferimento expressos.

No âmbito estadual, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.331/2002 e o item 68 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça preveem a gratuidade dos atos praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.

A interpretação literal desses preceitos conduziu, durante determinado período, à orientação de que a gratuidade deferida no processo judicial não se estenderia automaticamente ao ato extrajudicial, sendo necessária decisão específica para afastar a cobrança dos emolumentos. Nessa linha foram proferidos pareceres nos Recursos Administrativos nºs 0004478-42.2023.8.26.0100 e 1001907-19.2024.8.26.0562, este último mencionado na r. sentença recorrida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

Esse entendimento restritivo, porém, foi recentemente revisto e superado (*overruled*) por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos termos do Parecer nº 464/2025-E, lançado nos autos do Recurso Administrativo nº 1001272-48.2024.8.26.0397, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, em 30 de novembro de 2025. Naquela oportunidade, fixou-se, com fundamento no art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002, diretriz normativa para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos, nos seguintes termos:

> "1. A gratuidade de justiça concedida em processos judiciais abrange os emolumentos necessários para o registro do formal de partilha.
>
> 2. A exigência de decisão específica para gratuidade dos emolumentos não se justifica.
>
> 3. Fixação de diretriz para uniformização da forma de cobrança dos emolumentos (art. 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/2002), com atribuição de caráter geral e normativo."

Como se vê, a atual orientação parte da premissa de que a expressa determinação judicial a que se referem a legislação estadual e as Normas de Serviço corresponde à decisão que concede a gratuidade da justiça, não se exigindo novo pronunciamento para cada ato notarial ou registral subsequente necessário à efetivação da tutela jurisdicional.

Referido parecer resgatou entendimento que já havia sido firmado pela Corregedoria-Geral da Justiça mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confiram-se: Processo CG n. 11.773/2008 (CGJSP; Autor do Parecer: Dr. Álvaro Luiz Valery Mirra; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Ruy Camilo; j. 25.5.2008) e Processo CG n. 122.431/2014 (CGJSP; Autor do Parecer: Dr. Swarai Cervone de Oliveira; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Hamilton Elliot Akel; j. 18.2.2015).

Em tais precedentes, assentou-se a diretriz de que a gratuidade da justiça abrange não só os atos processuais, mas também os atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

extraprocessuais necessários à efetivação do provimento jurisdicional. Por isso, fixou-se o entendimento de que a regra do art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.331/2002 deve ser interpretada como exigência de decisão concessiva da gratuidade da justiça, mas não como exigência de decisão específica que ordene a prática de determinado ato sem o recolhimento de emolumentos.

Aliás, o art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil não autoriza, de fato, a imposição de condição adicional para que o benefício alcance os emolumentos do ato registral e notarial. Reconhecida a insuficiência de recursos no processo judicial, seria contraditório assegurar a obtenção do provimento jurisdicional e, ao mesmo tempo, criar obstáculo econômico à prática do ato indispensável à sua plena efetivação.

Pois bem. No caso concreto, foi deferida aos interessados a gratuidade da justiça nos autos da ação de inventário que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (Processo nº 1002415-15.2023.8.26.0007, fls. 16). A sentença, proferida em 30 de janeiro de 2025, e o formal de partilha, expedido em 02 de abril de 2025, consignaram a concessão do benefício (fls. 17/19).

O título foi inicialmente apresentado ao 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital sob a prenotação nº 591.560. Depois de atendidas as exigências formuladas, reingressou sob a prenotação nº 595.536, oportunidade em que foram indicados emolumentos no valor de R$ 2.606,15, sem pagamento. Em 11 de julho de 2025, houve nova apresentação, agora sob a prenotação nº 601.442, com o depósito do valor exigido para registro (fls. 23/24 e 42/43).

Ocorre que, antes da última apresentação do título e do pagamento dos emolumentos, o juízo do inventário proferiu, em 24 de junho de 2025, decisão que explicitou a extensão da gratuidade aos atos notariais e registrais (fls. 22). Entretanto, os interessados reconheceram que, por um lapso, não apresentaram referida decisão ao Oficial quando do último protocolo do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

título (fls. 55/56).

E é essa decisão judicial, anterior ao recolhimento, que fundamenta o dever de restituição. Ao estender expressamente a gratuidade para os atos necessários ao registro do formal de partilha, o juízo competente afastou a exigibilidade dos respectivos emolumentos.

A falta de apresentação oportuna do pronunciamento judicial à serventia impediu que o Oficial conhecesse e observasse seu conteúdo no momento da qualificação, mas não desconstituiu a ordem judicial e tampouco tornou devida obrigação que já havia sido expressamente dispensada.

Há que se distinguir, pois, a regularidade da atuação do Oficial do direito dos interessados à restituição.

Considerados os documentos que lhe foram apresentados e a orientação administrativa vigente à época, não se identifica falha funcional na exigência e no recebimento de emolumentos pelo registrador. Ainda assim, uma vez demonstrado que a decisão judicial concessiva da gratuidade específica precedeu o pagamento, a manutenção do valor recolhido carece de fundamento jurídico.

Acrescente-se que o novo entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça sobre o tema, embora inaplicável ao caso concreto por força do princípio *tempus regit actum*, confirma a coerência da solução alcançada com fundamento na decisão judicial específica e anterior ao recolhimento.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **dar provimento** ao recurso administrativo para determinar ao 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a restituição dos emolumentos indevidamente recolhidos pelos recorrentes para o registro do formal de partilha expedido nos autos do Processo nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.

1002415-15.2023.8.26.0007, com incidência de correção monetária, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do pedido de restituição.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F06FE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 1114704-29.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1114704-29.2025.8.26.0100 e o código 17F0C2B.